



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

## ANÁLISE JURÍDICA

Ementa: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para levantamento cadastral, com levantamento em plataforma BIM (*Bulding Information Modeling*) e elaboração de Projeto Básico destinados à manutenção preventiva e corretiva no âmbito dos edifícios sede do TRF6. Recurso.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação prévia à decisão DIREF, em vista dos recursos interpostos pelas empresas BIM EXCELLENCE LTDA e FJMARTINS ARQUITETURA E PROJETOS LTDA, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, face ao ato administrativo praticado pela Pregoeira, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2023 -SJMG.

Em apertada síntese, a recorrente BIM EXCELLECE LTDA erigiu como pilar de sua fundamentação a necessidade de desclassificação da empresa AJINFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, pelos seguintes motivos:

- “1) A recorrente informa que o valor arrematado pela empresa é inexequível.
- 2) Algumas certidões estão vencidas, a certidão CRF - Certificado de Regularidade FGTS está com data de 19/09/2023 e o pregão foi realizado na data de 21/09/2023, isto é, está vencida.
- 3) A certidão Negativa de Falência está com data de 20/08/2023 válida por 30 dias 19/09/2023.
- 4) Na certidão Negativa Estadual apresentada é destacada no campo "OBSERVAÇÕES":
  1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.Ou seja, falta a Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela PGE-RJ.
- 5) Não respeitou valores mínimos de piso salarial de acordo com a Lei nº 4.950-A.”

## Já a segunda recorrente, FJMARTINS ARQUITETURA E PROJETOS LTDA sustentou em suas razões recursais:

### 1) PREÇO INEXEQUÍVEL

A empresa AJINFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, apresentou proposta vencedora no valor total de R\$ 540.000,00, o que equivale a 59,83% do valor estimado pela administração. O que vai contra o que dita a lei Nº 8.666/93:

Art. 48. (... )

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou valor orçado pela administração

A empresa AJINFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA não respeitou os limites previstos e não comprovou a exequibilidade de seu valor abaixo do mercado.

2) No entanto, a AJINFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA não enviou a documentação apresentada, entregando apenas parte. Faltando as planilhas detalhadas de composição de serviços e principalmente de equipe mínima solicitada para melhor avaliação de sua proposta.

### 3) III - PROPOSTA APRESENTADA NÃO CUMPRE PISO SALARIAL MÍNIMO.

O valor apresentado pela AJINFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, além de ser inexequível perante a lei 8666/93 não é viável no que se diz respeito ao piso salarial dos profissionais envolvidos. O anexo II em suas planilhas indica equipe mínima para execução do serviço dentro da qualidade e prazos solicitados.

4) O anexo II, em suas planilhas de quantitativos, não apresentadas pela primeira colocada, deixa claro a necessidade de uma equipe mínima de 6 profissionais com carga horária diária de 8hrs de serviço em sua totalidade, onde pelo menos 4 destes profissionais tem seus salários pautados pela lei nº 4.950-A, ou seja, teriam que ter valor de pagamento mensal de no mínimo R\$11.880,00 para aqueles com mais de 4 anos de formados e valores de R\$9.900,00 para aqueles com menos de 4 anos de formados.

O fator k é formado pelos seguintes valores: Encargos Sociais, Administração Central, Tributos e Remuneração Bruta da Empresa, que são itens variáveis de acordo a cada pessoa jurídica.

Tendo isso em vista e avaliando a proposta de R\$540.000,00 apresentada pela AJINFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, a mesma não respeita esses valores, sem comprometer possíveis Encargos Sociais, Administração Central, Tributos e Remuneração Bruta da Empresa. Ocorrido que afeta diretamente a devida execução do serviço e cumprimento dos prazos acordados.

Em sede de contrarrazões, a empresa ANJIFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA sustentou: *“a doutrina e a jurisprudência trariam que a licitante com o preço questionado teria o direito de demonstrar a exequibilidade do mesmo. Alegou, ainda, que possuiria 3(três) profissionais compondo o quadro técnico da empresa, o que possibilitaria a aplicação de preços mais baixos, sem*

*comprometer a qualidade dos serviços prestados e que, além disso, o artigo 48 não poderia ser analisado sob um ponto de vista inflexível.”*

Alega sobre as certidões que suas certidões estão válidas e que caberia ao pregoeiro se manifestar sobre as certidões caso julgasse necessário.

Sobre a questão do piso da Lei 4950-A, a empresa alega que atende rigorosamente tal exigência e que sua planilha anexo II foi entregue conforme o edital.

A área técnica manifestou-se sobre o objeto controvertido (0494928) e a pregoeira manteve sua decisão inicial, nos termos da Análise (0496743).

Vieram os autos foram a esta DIASJUR, para subsidiar a decisão da autoridade superior.

É o breve relatório.

## **2. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO**

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual "a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou

compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração".<sup>1</sup>

Dessa forma, a interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes, cabe ao setor técnico deste Tribunal. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

### **3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 109, da Lei nº 8666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
b) julgamento das propostas;  
c) anulação ou revogação da licitação;  
d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;  
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))  
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;  
II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023 - SJMG (0453284), a seguir reproduzido:

#### **“11) Recursos**

11.1. Após a fase de habilitação, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a

tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. O recurso, compreendidas a intenção e a motivação para recorrer, as razões e eventuais contrarrazões, será interposto exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulário/campo próprio, e dirigido à autoridade superior.

11.5. O Pregoeiro receberá o recurso, verificando os pressupostos para sua admissibilidade, podendo, caso seja admitido, reconsiderar sua decisão; em não o fazendo, deverá encaminhá-lo à autoridade superior.

11.6. Caberá à autoridade superior julgar os recursos contra atos do Pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.”

O ato administrativo guerreado foi praticado em 27/09/2023, sendo o dia 02/10/2023 a data limite para interposição de recurso (0478866).

Conforme documentos 0483871 e 0485049, os dois recorrentes apresentaram seus recursos no dia 02/10/2023, ou seja, tempestivamente.

Destarte, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade das recorrentes, razões pelas quais os recursos deverão ser conhecidos.

#### **4. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Inicialmente, cumpre-nos avaliar a juridicidade da fase recursal. Reportamo-nos, pois, aos artigos 40, 41 e 43 da Lei nº 8.666/93, os quais prelecionam:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de

execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

(...)”Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

Nesse passo, o processo licitatório deverá orientar-se pelo edital, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, além de estabelecer os critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas.

No que tange ao argumento de ofensa artigo 48, §1º, alíneas *a* e *b*, da Lei 8.666/93, vale observar que tais valores são alternativos, ou seja, cumpre-se um ou outro, de modo que a demonstração da área técnica indica a alínea *a* não havendo violação da norma, conforme muito bem destacado pela pregoeira (0498298).

Outrossim, quanto ao piso previsto na Lei nº 4.950-A, a área técnica assim fundamentou:

"...e após o envio da planilha da empresa AJINFRA *id.* 0494811, informamos que a empresa licitante tem autonomia na apresentação de seus custos adequados à execução do objeto..."

"A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos

e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que não contrariem exigências legais, considerando ainda que, a se a empresa dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada, não cabendo à Administração a tarefa de fiscalização da sua lucratividade empresarial.

Conforme o item 9.1.2 do edital:

9.1.2. Quanto à exequibilidade da proposta, merecem ser citados os seguintes Acórdãos do TCU: Acórdão 637/2017-Plenário, Acórdão 1678/2013-Plenário (itens isolados da planilha de custos não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação da proposta), Acórdão 3092/2014-Plenário (margem de lucro mínima ou ausência de margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade e oportunidade de demonstração da exequibilidade pelo licitante), sem prejuízo de outros."

Na mesma senda caminha o entendimento da pregoeira, a qual rechaça a alegação sobre os custos isolados na planilha.

No que concerne aos itens 2 e 4 alegados pela recorrente BIM EXCELLENCE LTDA, impende destacar que não há documentação vencida, uma vez que a consulta ao SICAF foi realizada no dia da licitação e apresentava válida, conforme demonstrou a pregoeira em sua análise.

Tendo em vista que a empresa AJINFRA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA apresentou a documentação solicitada no edital, item 9.8.2.5, esta foi submetida à diligência no site, durante o período de análise da habilitação, estando válida, portanto, conforme informado pela pregoeira, a qual utilizou o chat naquela ocasião.

Ressalte-se, ainda, que não consta das razões de recurso provas ou circunstâncias robustas que motivem a desclassificação da empresa declarada vencedora.

Conforme bem destacado pela área técnica: "*assim sendo, considerando as exigências do edital, descritas no item cinco da fundamentação legal e considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade de valor, conforme abaixo demonstrado.*"

E, por fim, arrematou: "*A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que não contrariem exigências legais, considerando ainda que, a se a empresa dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada, não cabendo à Administração a tarefa de fiscalização da sua lucratividade empresarial.*"

A propósito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1ª, afirma que a parte interessada deve comprovar que os valores estimados na proposta não demonstram a realidade dos custos apresentados, conforme descrito abaixo:

“A eventual inexecuibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos.(TRF 1ª. Região. 6ª Turma. AMS nº 2001.34.00.018039-0/DF. DJ 22. Set. 2003)”

“2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. (TRF 1ª Região. 3ª Seção. MS nº 01000393010/BA. Processo nº 200201000393010. DJ 2 jun.2003 Revista Fórum Administrativo - Direito Público. V.29. ano 3.jul.2003 - p.2555.)”

Diante dos argumentos ora expostos e, tendo em vista que foram assegurados os direitos de petição, ampla defesa, contraditório e publicidade, bem como, após análise das razões e contrarrazões, verifica-se que foram cumpridos os procedimentos e garantias previstos na legislação regente, não havendo, portanto, elementos jurídicos que imponham o acolhimento pela Autoridade Superior.

## **6. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria entende cabível a rejeição do recurso interposto pelas empresas BIM EXCELLENCE LTDA e FJMARTINS ARQUITETURA E PROJETOS LTDA , conforme razões apresentadas pela Pregoeira e pela área técnica face à constatação do atendimento aos princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao edital.

À consideração superior.

**CÁSSIO MEDEIROS KUBITSCHEK DE ARAÚJO**  
DIRETOR DE DIVISÃO DA SJMG-DIASJUR

---

1.TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogado-parecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf>. Acesso em: 20 jun. 23.

---





Documento assinado eletronicamente por **Cassio Medeiros Kubitschek de Araujo, Diretor(a) de Divisão**, em 17/10/2023, às 12:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0498298** e o código CRC **D0705D95**.

---

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG  
0002512-37.2022.4.06.8000

0498298v50